

Processo: 1.0000.25.139407-8/001
Relator: Des.(a) Mauro Riuji Yamane (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Mauro Riuji Yamane (JD Convocado)
Data do Julgamento: 13/04/2026
Data da Publicação: 14/04/2026

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA COMINADA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - TEMPO DECORRIDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o artigo 61 do Código de Processo Penal.

- Decorrido lapso superior ao prazo prescricional sem causas interruptivas ou suspensivas, extingue-se a punibilidade do réu, pela pena em abstrato.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.139407-8/001 - COMARCA DE CARATINGA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): DAYVID TIONAS DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

JD.(CONVOCADO) MAURO RIUJI YAMANE
RELATOR

JD.(CONVOCADO) MAURO RIUJI YAMANE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença (ordem 70), proferida pelo(a) ilustre magistrado(a) da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Caratinga/MG, que julgou improcedente a pretensão acusatória, e absolveu Dayvid Tionas da Silva, da conduta prevista no art. 21 da Lei 3.688/41, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nas suas razões recursais (ordem 72), o parquet pugnou pela condenação do apelado nos termos da denúncia, ao argumento de que a materialidade, a autoria e a tipicidade do delito encontram-se sobejamente comprovadas.

Contrarrazões recursais apresentadas (ordem 76), nas quais a defesa requereu o conhecimento e desprovimento do recurso.

Em seu parecer, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela declaração da extinção da punibilidade do réu (ordem 84).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

Ab initio, a d. Procuradoria-Geral de Justiça suscitou preliminar consistente na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena in abstrato.

Compulsando os autos, verifico que o acusado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei 3.688/41.

É cediço que a prescrição, matéria de ordem pública, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, eis que prejudicial ao exame de mérito da ação. Isso porque o Estado perde o poder-dever de

se punir o agente dos fatos criminosos, diante do decurso do tempo, conforme prevê o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a ocorrência da prescrição deve a mesma ser reconhecida e declarada a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, ainda que de ofício.

No caso dos autos, foi proferida sentença absolutória.

Como cediço, a sentença absolutória não interrompe o curso do prazo prescricional.

Na espécie, a prescrição deve ser analisada levando-se em consideração a pena em abstrato, diante da sentença absolutória. Assim, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada à contravenção penal, na hipótese, 03 (três) meses de prisão simples.

Logo, tomando-se em conta a pena corporal máxima, o prazo prescricional, in casu, é de 03 (três) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Examinando os autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (07/12/2022 - ordem 06) e a data da presente sessão de julgamento transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, sem que tenha havido marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Assim, tem-se que o Estado perdeu o direito de exercer o jus puniendi, devendo, portanto, ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição pela pena máxima in abstrato.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - ACOLHIDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - NECESSIDADE. 1. Verificando-se que desde o recebimento da denúncia decorreu período superior ao lapso previsto em lei para se operar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, por força da pena máxima abstrata cominada à infração penal, deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição. (...)" (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.219178-6/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 06/10/2017) - destaquei.

Diante disso, outra alternativa não me resta senão declarar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

DISPOSITIVO

Ao exposto, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAYVID TIONAS DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal.

Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº. 237 do Conselho Nacional de Justiça, de 23/08/2016, determino que se comunique ao Juízo da Execução o inteiro teor deste julgamento.

Custas na forma da lei.

É o meu voto.

DES. JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR SEUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL."

